



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 862307 - PE (2023/0378082-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : C A S DA S (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula n. 691 do STF por analogia.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 862307 - PE (2023/0378082-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : C A S DA S (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula n. 691 do STF por analogia.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO contra a decisão monocrática de fls. 174-177, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de C. A. S. DA S., contra decisão do relator do Agravo de Instrumento n. 0015397-04.209.8.17.2001 (TJPE) que indeferira a antecipação da tutela em que se pretendia sustar o decreto de prisão civil, em razão do inadimplemento dos alimentos, haja vista a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Argumenta o agravante que, "no caso em apreço, resta evidente que a decisão determinando a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente é flagrantemente ilegal e teratológica, afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não há necessidade alguma na prisão do pai da criança, pois este encontra-se cumprindo regularmente com os alimentos do infante, com valores superiores ao acordado em audiência de conciliação, em que pese a existência da dívida retroativa que ultrapassa o salário mínimo percebido mensalmente pelo paciente" (fl. 184).

Aduz que foi comprovado em juízo que o paciente está adimplente com a obrigação alimentícia, sendo a dívida executada de natureza pretérita, no valor de R\$ 1.741,30, razão por que é evidente a desproporcionalidade do decreto de prisão.

Requer o conhecimento do agravo e, no mérito, seu provimento a fim de que seja reformada a decisão monocrática de fls. 174-177 e, com isso, concedida a ordem de *habeas corpus* em favor do paciente, revogando-se a prisão civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A decisão impugnada - indeferimento de liminar - foi proferida por Desembargador. Não há acórdão sobre a matéria suscitada na presente impetração, o que inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 691 do STF, por analogia, que estabelece não caber *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*.

Vale registrar que a provocação da jurisdição desta Corte exige o prévio exaurimento da instância antecedente. Se a defesa não interpôs recurso de agravo a

fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência do STJ (AgRg no HC n. 423.705/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 5/4/2018).

Ademais, para a superação da Súmula n. 691 do STF, seria necessária a prévia demonstração da existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão questionada, o que não se verifica na espécie.

Nessa linha é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DECRETADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Revela-se inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão proferida por Desembargador que indefere a liminar na origem, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do STF, utilizada no âmbito desta Corte Superior por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade, o que não ocorre no presente caso.

2. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "dado que a efetividade da medida coercitiva depende da postura do devedor de alimentos, nada impede que, decretada inicialmente no prazo mínimo legal, seja posteriormente objeto de prorrogação, observando-se o prazo máximo fixado em lei, se demonstrada a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos" (REsp 1.698.719/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJe de 28/11/2017).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no HC n. 853.912/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 691/STF. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO. VIA INADEQUADA. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não é cabível habeas corpus em face de decisão singular de membro do Tribunal de origem, passível de agravo interno. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF. Precedentes.

2. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas se referem às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.

3. O habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos.

4. Legalidade da decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 528 do CPC/2015, ainda que o débito alcance valor elevado por abranger dívida

prolongada no tempo, durante a tramitação da causa. Precedentes.

5. Hipótese em que não consta dos autos elemento apto a demonstrar a ausência de condições de prestação da devida assistência médica, no estabelecimento prisional, circunstância que infirma a pretensão de prisão domiciliar.

6. "Não se detecta ilegalidade ou abuso de poder por parte do magistrado que fixa, desde o início, a prisão do paciente pelo prazo máximo legal, atento às peculiaridades do caso, cujo exame não se ajusta aos estritos limites do Habeas Corpus" (AgInt no HC n. 380.656/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 5/9/2017).

7. Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (HC n. 837.528/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

Ademais, conforme pontuado na decisão agravada (fl. 175-177), não se apresenta flagrante ilegalidade ou teratologia de modo a possibilitar o afastamento do óbice previsto na Súmula n. 691 do STF. Transcrevo, por oportuno, o trecho do decisório que cuidou da matéria:

A propósito, o desembargador relator (substituto) deixou bastante claro que a parte não comprovou a existência de acordo reduzindo o valor alimentício fixado judicialmente, tampouco ajuizara ação revisional de alimentos, prevalecendo aqueles fixados judicialmente.

Registre-se ainda que a "dívida alimentar é consequência do descumprimento de obrigação alimentar oriunda de determinação judicial" e que "o pagamento parcial do débito alimentar não torna ilegal o decreto da prisão civil, apenas o pagamento na sua integralidade, devidamente comprovado" (fl. 169), situações não demonstradas de plano, o que impedia o deferimento da tutela recursal antecipada, já que ausentes os requisitos legais.

Além disso, não há falar em nulidade do decisum porque teria sido utilizada a chamada técnica da fundamentação per relationem. A leitura da decisão impugnada evidencia que o desembargador analisou os pontos necessários para o julgamento do pedido de tutela antecipada e deixou claras as razões de seu entendimento, apenas transcrevendo, na parte final, trechos da decisão agravada.

Ora, a jurisprudência desta Corte considera "válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como ocorreu no caso em análise" (AgInt no AREsp n. 1.420.569/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020).

A propósito julgados que corroboram esse entendimento: AgInt no REsp n. 1.389.117/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.544.272/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.

O STJ entende também que "a fundamentação per relacionem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (REsp n. 1.443.593/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 12/6/2015; e AgInt no AREsp n. 2.101.813/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no HC 862.307 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0378082-9

Número de Origem:

00153970420198172001 00211574420238179000 153970420198172001 211574420238179000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : C A S DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : C A S DA S (PRESO)

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024